SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3332537 - SP (2026/0312257-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAURO CELSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada – em especial o óbice da Súmula n. 182/STJ – autoriza o não conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada; a inobservância desse ônus atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

4. No caso, o agravo regimental limita-se a reiterar argumentos do recurso especial, sem infirmar o fundamento da decisão agravada consistente na incidência da Súmula n. 182/STJ, não superando o obstáculo de admissibilidade.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60682447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: fa5a5c20-bec1-4b70-a948-b04e0efb79ec

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: fa5a5c20-bec1-4b70-a948-b04e0efb79ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3332537 - SP (2026/0312257-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAURO CELSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada – em especial o óbice da Súmula n. 182/STJ – autoriza o não conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada; a inobservância desse ônus atrai a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

4. No caso, o agravo regimental limita-se a reiterar argumentos do recurso especial, sem infirmar o fundamento da decisão agravada consistente na incidência da Súmula n. 182/STJ, não superando o obstáculo de admissibilidade.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60683167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: 61f5110b-32b6-4369-aae5-d8f482ef690c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO CELSO DA SILVA FILHO contra decisão em que não conheci do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 281/282):

> *Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, ao cumprimento de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 dias-multa. II. Questão em Discussão 2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) as provas são suficientes para manter a condenação; (ii) se a privação da liberdade das vítimas, por período aproximado de 30 minutos, autoriza a incidência da causa de aumento respectiva; (iii) o regime prisional fixado comporta abrandamento. III. Razões de Decidir 3. Há provas suficientes para a condenação, tendo em vista os relatos das vítimas, respaldados por farta prova documental e pelos harmônicos depoimentos dos policiais que participaram da investigação. Some-se que o próprio réu admitiu a utilização do cartão bancário subtraído, pouco tempo após o assalto, e que foi apreendido em sua residência o simulacro de arma de fogo reconhecido pela vítima. 4. A causa de aumento referente à restrição da liberdade incide quando constatada privação por tempo juridicamente relevante, como no caso dos autos, em que as vítimas permaneceram trancadas sob vigilância por cerca de 30 minutos. 5. Possível a adoção do regime intermediário, tendo em vista o montante da pena, a primariedade e a ausência de gravidade concreta do delito. IV. Dispositivo 6. Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto.*

A defesa apresentou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 386, VI, do Código de Processo Penal, e 157, § 2º, V, do Código Penal.

Apontou que, "*da análise de todas as provas produzidas nos autos não foi possível aferir se o recorrente MAURO CELSO DA SILVA FILHO, realmente participou do roubo ocorrida na residência das vítimas LUIZ GERALDO NEVES E CLAUDETE FRANCISCA DA SILVA NEVES*" (e-STJ fl. 327).

Argumentou que não foi configurada a restrição da liberdade das vítimas, tendo em vista que se deu "*por um curto espaço de tempo*" (e-STJ fl. 329).

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60683167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: 61f5110b-32b6-4369-aae5-d8f482ef690c

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica dos elementos do acórdão.

Reiterou os argumentos apresentados no recurso especial.

Requereu, assim, o conhecimento do recurso especial e seu provimento.

Não se conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*o debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória, ao revés, unicamente matéria de drieito, não incorrendo, portanto com a regra ajustada no enunciado da súmula nº 07, desta Corte Superior de Justiça*" (e-STJ fl. 432).

Reitera os argumentos apresentados no recurso especial.

Requer, assim, o conhecimento do agravo regimental e seu provimento para absolver o agravante "*com fulcro no artigo 386, Inciso VII, do Código de Processo Penal, e, de forma subsidiária que seja reconhecida a violação do artigo 157, parágrafo 2º, Inciso V, do Código Penal, afastando assim a majorante da restrição da liberdade das vítimas, readequando-se assim a pena corporal reclusiva*" (e-STJ fl. 430).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental nem sequer supera o conhecimento.

Pelo princípio da dialeticidade, o agravante tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a fim de desconstituir o impedimento à cognição do recurso interposto.

Com efeito, conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a parte não atacou especificamente o fundamento do provimento jurisdicional que negou seguimento ao recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões deste agravo regimental, o ora recorrente, novamente, não impugna este fundamento da decisão monocrática proferida nesta Corte Superior (incidência da Súmula n. 182/STJ).

A propósito:

> *Súmula n. 182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Documento eletrônico VDA60683167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: 61f5110b-32b6-4369-aae5-d8f482ef690c

Assim, verificada esta hipótese, o recurso não merece conhecimento, conforme remansosa jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DOS ÓBICES APONTADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. ANALOGIA COM O ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meramente explicativas dos fundamentos já expostos.*
>
> *2. A não impugnação específica e fundamentada dos óbices apontados na decisão de inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do recurso.*
>
> *3. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e, por analogia, do art. 1.021, § 1º, do CPC.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no AREsp n. 2.931.841/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica e manutenção da deficiência de fundamentação indicada na origem, com pedido de afastamento dos óbices e processamento do recurso especial.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e analítica, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade; e (ii) saber se a alegação de indicação de dispositivos legais e a primazia do julgamento de mérito afastam a deficiência de fundamentação reconhecida na origem.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de maneira direta e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, sendo imprescindível o cotejo analítico entre as razões recursais e a ratio decidendi adotada.*
>
> *4. A mera reiteração de argumentos de mérito e a indicação genérica de dispositivos legais não demonstram a superação do vício apontado, nem substituem o enfrentamento específico do fundamento de inadmissibilidade.*
>
> *5. A primazia do julgamento de mérito não dispensa o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, que compreendem a indicação clara dos dispositivos legais tidos por violados e a correlação analítica com os fundamentos do acórdão recorrido.*

Documento eletrônico VDA60683167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: 61f5110b-32b6-4369-aae5-d8f482ef690c

6. Ausente demonstração concreta de impugnação específica e de superação da deficiência técnica, incide o óbice de não conhecimento do agravo regimental, conforme orientação consolidada e enunciado da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 3.062.072/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: 61f5110b-32b6-4369-aae5-d8f482ef690c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0312257-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.332.537 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014716620228260111 15029579020228260530 23433932022

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURO CELSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURO CELSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DJALMA FREGNANI JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP169098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:37
Código de Controle do Documento: 4B3EE4AF-FAC2-4019-8989-03F68CE873E4